

Lei nº 2.475 de 04 de julho de 1996

"Dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente, e da outras providências".

0 Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí:

Faco saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprova e eu sanciono a seguinte Lei, que tem como objetivo estabelecer uma política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento ambiental para Teresina.

Considerando que os recursos naturais são a base do desenvolvimento econômico e social, o binômio proteção ambiental e desenvolvimento econômico/social são inseparáveis, proporcionando uma melhor qualidade de vida para às presentes e futuras gerações.

Considerando ainda a necessidade do Poder Público Municipal em legislar sobre assuntos de interesse local. e em específico ao meio ambiente, suplementando a legislação federal e estadual, promovendo no que couber, um adequado ordenamento territorial, mediante um planejamento e desenvolvimento ambiental, determina:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política de Meio Ambiente do Município de Teresina tem como objetivo, respeitadas às competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo, preservá-lo e recuperá-lo, e **desenvolve-lo**

Art. 2º - Para o estabelecimento da política de meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Interdisciplinariedade e multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - Integração com a política de meio ambiente federal e estadual;
- IV - Racionalização do uso do solo, água e do ar;
- V - Planejamento, imposição de diretrizes e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VI - Controle e zoneamento das atividades potencial e efetivamente poluidoras;
- VII - Proteção do ecossistema com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- VIII - Educação ambiental na escola a todos os níveis de ensino e na comunidade, a nível informal (empresas, associações, cooperativas, entidades filantrópicas, indústrias, **ONG's**, os três poderes e pessoas físicas);
- IX - Incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso, a proteção e desenvolvimento dos recursos ambientais;
- X - Prevalência do interesse público;
- XI - Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental por quem o tenha causado;
- XII - Fiscalização e reflorestamento das áreas de preservação permanente;

- XIII -Fiscalização do lançamento de efluentes nos Rios Poti e Parnaíba;
- XIV - Combate à erosão e ao assoreamento dos Rios Poti e Parnaíba;
- XV - Implementação de acordos com municípios vizinhos, visando a proteção dos Rios Parnaíba e Poti;
- XVI - Planejamento, implantação, manutenção e ampliação da arborização urbana;
- XVII - Substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos, por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

CAPITULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de Interesse local:

- I - O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas favoráveis ao meio ambiente;
- II - A adequação das atividades e ações do Poder Público e Privado, econômicas, sociais e urbanas, equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III - A adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo.
- IV - A ação na defesa, proteção e desenvolvimento ambiental no âmbito do município de Teresina, mediante convenios e consórcios (parcerias);
- V - A diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- VI - A criação e manutenção de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante Interesse ecológico e turístico, entre outros,
- VII - A utilização do poder de polícia em defesa da saúde pública, visando à melhoria do meio ambiente para o município;
- VIII - A preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;
- IX - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimentos de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- X - A proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do município;
- XI - O monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenamento, transporte e destinação dos resíduos, e tomando medidas de proteção às populações envolvidas;
- XII - O incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de

significativo interesse ecológico:

XI - O cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, inateriais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;

XIV - A implantação de uma política de condução de áreas verdes urbanas e partir da criação de normas para o plano diretor de arborização urbana, contemplando parques, praças e vias públicas de Teresina;

XV - Implementação de um programa de planejamento familiar com vistas à redução dos índices de crescimento populacional a níveis sustentáveis, a fim de evitar que a disponibilidade de recursos naturais seja afetada;

XVI - O incentivo à iniciativa privada para adotar praças, parques e canteiro central de avenidas situados na malha urbana do município;

TÍTULO II
DAS AÇÕES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Ao município de Teresina, ao Estado e a União, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbem mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, inateriais, técnicos e científicos, bem como, a participação da população na consecução dos objetivos e Interesses estabelecidos nesta lei, devendo para tanto;

I - Planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV - Exercer o controle na poluição ambiental nas suas diferentes normas;

V - Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - Identificar, criar e administrar Unidades de Conservação e outras áreas de Interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII - Estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - Ao município a quem compete a guarda da arborização, cabe a pesquisa, a elaboração de projetos, a implantação e o gerenciamento do verde urbano, bem como realizar parcerias com instituições públicas e/ou privadas e com a comunidade;

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º - Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além das atividades que lhes são atribuídas pela Lei nº 2.184, de 14-01-93, implementar os objetivos e instrumentos da Política de Meio Ambiente do município, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

- I - Propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente a Política ambiental do município de Teresina,
- II - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos a poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual e a contaminação do solo;
- III - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- IV - Criar e implantar o cadastro técnico municipal de atividades e instrumentos de defesa ambiental;
- V - Criar e implantar o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- VI - Requisitar Estudos de Impacto Ambiental;
- VII - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviço;
- VIII - exercer a vigilância ambiental e o Poder de Polícia;
- IX - Determinar audiências públicas quando estas forem necessárias;
- X - Autorizar sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XI - Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XII - Desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normalizar o uso e manejo de recursos naturais;
- XIII - Administrar às unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico[^] estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- XIV - Coordenar a implantação e manutenção do Plano Diretor de Arborização urbana, articulada às Secretarias Municipais de Planejamento, Indústria e Comércio e Habitação e Urbanismo de modo a viabilizar e compatibilizar a arborização com o espaço físico e com os serviços das concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgotos e etc.

Art. 6º - Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de quaisquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

§ 1º - Dependem da autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as licenças para funcionamento de atividades referidas no **caput** deste artigo.

§ 2º - O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo critérios estabelecidos no anexo desta Lei;

I - A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II - Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, convertido em Unidade Fiscal de Teresina - UFT;

§ 3º - A Secretaria de Indústria e Comércio deverá antes de conceder a licença de instalação, requerer laudo à Secretaria de Meio Ambiente no que se refere a áreas verdes,

poluição sonora de bares, restaurantes, casas de shows e similares;

§ 4º - O valor cobrado para a emissão de licenças ambientais (Previa, Instalação e Operação), será calculado com base na classificação constante no Anexo U desta Lei.

Art. 7º - A realização de Estudo de Impacto Ambiental para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que em qualquer modo possam degradar meio ambiente, deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependente direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, < nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente através de edital e publicada pelos órgãos de comunicação públicos e privados, devendo ainda serem observadas às resoluções emanadas do **CONAMA** que disciplinem o assunto.

§ 1º - Na determinação de realização do Estudo de Impacto Ambiental, deverá ser indicada uma das seguintes formas de apresentação: **EIA/RIMA** (Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), **PCA** (Plano de Controle Ambiental), **RCA** (Relatório de Controle Ambiental) ou **PRAD** (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) "

§ 2º - As empresas elaboradoras dos Estudos de Impacto Ambiental deverão ser devidamente cadastradas no Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e no cadastro federal.

Art 8º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis

Art. 9º - Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição, devendo para tanto haver, integração entre as Secretarias Municipais de Habitação e Urbanismo e de Meio Ambiente.

^

Art. 10 - Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas desmatadas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio Ambiente, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas a Secretaria de Planejamento.

Art. 11 - A Secretaria de Meio Ambiente deverá considerar os recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Art. 12 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, nos domínios municipais deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio

Ambiente.

Art 13 - Os projetos de iluinayão pública ou particulares deverão se compatibilizar com a vegetapão arborea existente no local de modo a evitar-se füturas podas, quer leves, quer drásticas ou remoções.

Art. 14 - A supressão, total ou parcial, da vegetayão de porte arboreo. somente será permitida com previa autorização da Secretaria de Meio Ambiente quando for necessária a miplantação de obras, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável do setor tecnico da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 15 - Excluida a hipötese prevista no artigo anterior, a poda e a supressao de vegetaçãõ de porte arboreo, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, da **Secretaria de Meio Ambiente**.

Paragrafo Unico - No pedido de autorização, alem de outras formalidades, deverá constar, necessariamente, a devida justificaçãõ, para que se opere a poda ou a remocãõ da árvore ou palineia. cotifomie anexo V desta Lei.

Art. 16 - Nos casos de demolicãõ, reconstruçãõ, reforma ou ampliaçãõ de edincacões em enenos onde exista vegetaçãõ de porte arboreo, cuja poda ou corte seja indispensável para a execuçãõ de obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 17 - A autorização para supressão ou poda de vegetaçãõ de porte arboreo poderá ocorrer ainda. nas seguintes circunstâncias:

I -Quando tfestado fitossanitário da árvore ou palmeira justificar;

II - Quando a árvore ou palmeira ou partes destas, apresentar riscos iminente de queda;

III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;

IV - Quando a árvore ou palmeira for especincada para um locai' seinn; a dewda conipalibilizaçãõ coní o espaço e/ou equipamentos urbanos.

Art. 18 - A realizaçãõ de poda ou corte de arvores em logradouros publicos somente sera permitida

I - A funcionários da prefeitura devidamente autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente;

II - A funcionários de empresas prestadoras de servicos públicos, desde que cumpridas às seguintes exigencias:

a) obtencãõ de autorização da Secretaria do Meio Ambiente que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não, a poda ou o corte;

b) Acompanhamento permanente de tecnico de nivel superior devidamente habilitado, a encargo e responsabilidade da empresa;

III - A soldados do corpo de bombeiros nas situações de emergencia, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou de patrimônio quer seja, público, quer seja privado;

Art. 19 - As arvores ou palmeiras cortadas de logradouros púbiiicos deverão ser substituidas, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar do scu efetivo corte.

Art. 20-0 proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que direta ou indiretamente ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial da vegetação de porte arboreo em sua propriedade, utilizando-se de quaisquer meios, deverá proceder o replantio das arvores ou palmeiras destruidas, dentro das normas tecnicas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente, conforme anexo V desta Lei.

Art. 21 - As empresas que executarem servicos públicos de manutenção de redes eletrica se telefônicas da cidade, bem como às empresas terceirizadas na prestação destes servicos, sobretudo no tocante a projetos e condução da arborização urbana em logradouros públicos e privados, deverão ser exigidos, obrigatoriamente, a responsabilidade tecnica nos projetos e trabalhos supracitados.

Parágrafo Único - Estes profissionais poderão ser Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais. Biólogos ou com formação academica equivalente, registrados em seus respectivos Conselhos

**TITULO IV
ÁREA DE INTERVENÇÃO
CAPITULO I
DO CONTROLE DE POLUIÇÃO**

Art.22 - O lancamento no meio ambiente de qualquer forma de materia, energia, substância ou mista de substâncias, em qualquer estado fisico, prejudiciais ao ar, ao solo, à arborização ao subsolo, às águas, à fauna e à flora em gerat, deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzirr previamente os efeltos:

- I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - Inconvenientes, inoportunos ou incomodos ao bem estar público;
- III - Danosos aos materiais. preJudiciais ao Uso. gozo e segurança da propriedade. bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

**CAPITULO II
DA FLORA**

Art. 23 - As empresas industrias que consumirem grandes quantidades de materia prima florestal, ficam obrigadas a manter dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, servico organizado, que assegure o plantio de novas areas em terras pröprias ou de terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao seu consumo.

Art. 24 - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigir do vendedor cópia autentica de autorização fomecida por órgão ambiental competente.

Art. 25 - Fica proibida a exploração ou a supressão de vegetação que tenha funcão de proteger especie da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, de formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e medio de regeneração ou proteção em torno de unidades de conservação.

CAPÍTULO III DA FAUNA

Art. 26 - É proibida a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local

Art. 27 - A apanha de animais da fauna só é permitida, segundo o controle e critérios técnico - científicos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**.

Art. 28 - É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem e ter sido o criadouro autorizado pelo órgão competente.

§ 1º - Os criadouros comerciais existentes no município deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que tem atribuições de inspecioná-los e aplicar as penalidades em caso de infração.

§ 2º - O comércio ilegal de espécies da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos a venda, a ser efetuada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se reintrodução das espécies na natureza.

Art. 29 - É proibido pescar:

I - Nos currais de água no período em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - Espécies que devem ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na regulamentação;

III - Quantidades superiores às permitidas na regulamentação;

IV - Mediante a utilização de:

a. Explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes aos dos explosivos;

b. Substâncias tóxicas;

c. Aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

§ 1º - Ficam excluídas da proibição prevista no inciso IV, alínea "c" deste artigo os

pescadores artesanais e amadores, que utilizem no exercício da pesca, linha de mão ou vara de anzol,

§ 2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO IV DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 30 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e

normas

de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - **CONAMA**, os padrões e às normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.

§ 1º - São padrões de qualidade do ar às concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 7 - As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 31 - Ficam estabelecidas para o município de Teresina os seguintes padrões primários do ar:

I - PTS - Partículas totais em suspensão:

- Concentração média geométrica anual: 80 $\mu\text{g}/\text{m}^3$;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 $\mu\text{g}/\text{m}^3$;

II - Fumaca:

- Concentração média aritmética anual: 60 $\mu\text{g}/\text{m}^3$
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 $\mu\text{g}/\text{m}^3$;

III - Partículas inaláveis:

- Concentração média aritmética anual: 80 $\mu\text{g}/\text{m}^3$;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 $\mu\text{g}/\text{m}^3$;

IV - Dióxido de Enxofre:

- Concentração média aritmética anual: 50 $\mu\text{g}/\text{m}^3$
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 $\mu\text{g}/\text{m}^3$;

V - Monóxido de Carbono;

- Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (9 ppm);
- Concentração média de 1 (uma) hora: 40.000 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (35 ppm);

VI-Ozônio:

- Concentração média de 1 (uma) hora: 160 $\mu\text{g}/\text{m}^3$;

VII - Dióxido de Nitrogênio:

- Concentração média aritmética anual: 100 $\mu\text{g}/\text{m}^3$;
- Concentração média de 1 (uma) hora: 320 $\mu\text{g}/\text{m}^3$

Parágrafo único - O município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em

casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente - **COMDEMA**.

Art. 32 - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 33 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 34 - Em áreas cujo o uso preponderante for residencial ou comercial, fica a critério pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único - Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos de panificação, de restante, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

Art. 35 - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

CAPÍTULO V DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 36 - A emissão de sons e ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de Propaganda, obedecerá ao Interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta lei e em outras normas complementares.

Parágrafo Único - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei, notadamente quanto às emissões sonoras, será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente da competência comum da União e do Estado, mas de forma articulada com os organismos ambientais destes entes públicos.

Art. 37 - Ficam estabelecidos os limites máximos permissíveis de ruídos, conforme Decreto Estadual nº 9.035, de 25/09/93.

CAPÍTULO VI DO USO DO SOLO

Art. 38 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da Fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de Interesses paisagísticos e ecológicos;

II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

III - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá emitir parecer técnico por ocasião de implantação de novos loteamentos.

CAPITULO VII DA MINERAÇÃO

Art 39 - Todas as atividades de extração mineral deverão estar devidamente licenciadas para o seu funcionamento pleno, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exigir a obrigatoriedade do preenchimento do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como de todas as exigências constantes das resoluções do CONAMA nº9 e 10, ambas de 06-12-90

Parágrafo Único - O prazo para o cadastramento será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta **Lei**.

Art. 40 - As atividades de extração mineral deverão obedecer o plano e os critérios expostos no documento técnico apresentado no início do empreendimento e aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo ainda o monitoramento da exploração em conjunto com outros órgãos ambientais.

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente no caso de paralisação imprevista das atividades de exploração, poderá determinar ao empreendedor a «imediata execução de medida» de controle e recuperação, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

Art. 42 - A instalação de olarias e cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deverá «ser feita com a observância das seguintes normas»;

I - As chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanacões incomodem a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos;

II - Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado o barro e/ou a argila.

Art. 43 - A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos naturais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ao meio ambiente depende de licenciamento ambiental municipal, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Art. 44 - Para usar do direito de explorar bens minerais no município, o empreendedor deverá requerer o licenciamento ambiental à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fornecendo todas as informações sobre o empreendimento e a natureza das atividades a serem implantadas, onde preencherá a ficha de Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 45 - O ato de requerimento de implantação de um empreendimento, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, examinar a documentação apresentada, consultar a legislação e os dados disponíveis sobre o local do empreendimento e julgar a necessidade de

elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, observando às normas constantes no Anexo 111 desta Lei.

Parágrafo Único - Caso seja necessário, após realização de vistoria no local proposto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir documentação complementar sobre o projeto a ser desenvolvido.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 46 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e Interdições ditadas pelas autoridades ambientais sanitárias e outras competentes.

Art. 47 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 48 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 49 - É obrigatório a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora de esgotos Sanitários,

§ 1º - Quando não existir rede pública de esgoto sanitário, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º - Nas áreas urbanas, definidas em lei, em que não houver rede pública coletora de esgotos sanitários, a concessionária dos Serviços de esgotos deverá ser solicitada a indicar soluções necessárias à correta destinação dos esgotos sanitários.

Art. 50 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em áreas urbanas ou agrícolas;

II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba, áreas erodidas principalmente nas margens dos Rios Poti e Pamaiba, e nas lagoas;

V - O assoreamento de fundo de vale e leito de rio através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas às normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO IX

ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 51 - Os parques e bosques municipais destinados a lazer, a recreação da população garantia da conservação de paisagens naturais, são consideradas áreas de uso regulamentar.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais, devendo também ser observado o plano de manejo adequado à área.

Art. 52 - O Poder Público criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais, relevante e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis, às margens dos rios e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios culturais, e destinadas à proteção do ecossistema à educação ambiental, à pesquisa científica, à recreação e contato com a natureza.

TÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 53 - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - O Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - O Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - O Estabelecimento de Normas, Padrões, Critérios e Parâmetros de Qualidade Ambiental.
- V - O Zoneamento Ambiental;
- VI - O licenciamento e a Revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VII - Os Planos de Manejo das Unidades de Conservação;
- VIII - A Avaliação de Impactos Ambientais e Análises de Riscos;
- IX - Os incentivos ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental,
- X - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante Interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XI - O Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras; de Recursos Ambientais e o Sistema e Informações Ambientais;

XI I - A fiscalização ambiental e às penalidades administrativas;

XI 11 - A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

XIV • A instituição do relatório de qualidade ambiental do município;

XV - A Educação Ambiental Formal e Informal;

XVI - A implantação do plano diretor de arborização urbana do município.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 54-0 Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal 2.184, de 14 de Janeiro de 1993, tem como finalidade assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre os recursos e processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente.

§ 1º - São Membros do Conselho:

I - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Um Conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo;

III - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

IV - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

V - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Agricultura;

VI - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

VIII - Um conselheiro titular e um Suplente da Câmara Municipal de Teresina;

IX - Um conselheiro titular e um suplente da Universidade Federal do Piauí;

X - Um conselheiro titular e um suplente da Universidade Estadual do Piauí;

XI - Um conselheiro titular e um suplente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

XII - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

XIII - Um conselheiro titular e um suplente da Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários;

XIV - Um conselheiro titular e um suplente da Procuradoria Geral da República;

XV - Um conselheiro titular e um suplente da Curadoria Geral de Justiça do Estado (Curadoria de Meio Ambiente);

XVI - Um conselheiro titular e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil;

XVII - Um conselheiro titular e um suplente do Departamento Nacional de Produção **Mineral**;

XV111 - Um conselheiro titular e um suplente da Fundação Rio Parnaíba;

XIX - Um conselheiro titular e um suplente do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

XX - Um conselheiro titular e um suplente da Associação Industrial do Piauí;

XXI - Um conselheiro titular e um suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teresina;

XXII - Um conselheiro titular e um suplente da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e

Ambiental;

XX II I - Um conselheiro titular e um suplente da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuarias;

XXIV - Um conselheiro titular e um suplente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XXV - Um conselheiro titular e um suplente do Sindicatü da Indústria da Construção Civil de Teresina;

XXVI - Um conselheiro titular e um suplente da ETURB;

XXVII - Um conselheiro titular e um suplente da Federação do Comercio Varejistas do Estado do Piaui;

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente que integrant o executivo municipal são designados pelo Prefeito e os demais são designados pelas entidades representativas, sendo que o presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelos conselheiros dentre os seus membros.

§ 3^B - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I - Aprovar a politica ambiental do municipio e acompanhar a sua execução, promovendo orienta^{ção} quando entender necessãria;

II - Estabelecer normas e padrões de protecão, conservacão, recuperacão e melhoria do meio ambiente;

III - Decidir em terceira instãncia administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - Analisar anualmente o piano de apiicacão dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

V - Opinar sobre a realizacao de estudos e alternativas das possiveis conseqüencias ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas às informacões necessãrias;

VI - Propor ao Executivo áreas prioritarias de ação governamental relativa ao meio ambiente visando a preservacão e melhoria das qualidades ambiental e do equilibrio ecoiologico;

VII - analisar e opinar sobre a ocupacão e uso dos espacos territoriais de acordo com limitacões e condicionantes ecológicos e ambientais especificos da área;

VIII - Elaborar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente;

§ 4⁶ - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas convidadas pelo seu Presidente, pelo Vice-Presidente por. qualquer de seus membros;

§ 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituicão por decreto, de comissões integradas por tecnicos especializados em protecão ambiental, para emitir pareceres e laudos tecnicos.

CAPITULO III

DO FÜNDÖ MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 55 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de Interesse ambiental.

§ 1º - Constituem receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias;

II - Arrecadação de multas previstas em lei;

III - Contribuições, subvencões e auxílio da União, do Estado, do Municípios e de suas respectivos Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;

IV - As resultantes de convenios, contratos e consorcios celebrados entre o Municipio e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competencia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. observada a obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPITULO IV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 56-0 municipio de Teresina mediante convenio ou consorcios, poderá repassar ou conceder auxilio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução dos serviços de relevante Interesse ambiental.

§ 1º- Terão incentivos fiscais no **ISS e/ou IPTI**), às pessoas físicas ou jurídicas que realizem e/ou financiem projetos voltados para a preservação do meio ambiente, cujo gerenciamento e fiscalização da aplicação de recursos ficará a cargo de uma comissão formada por Conselheiro do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art_57 - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial Territorial Urbano **IPTU**.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel que se refere o "caput" deste artigo, deverá firmar perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Art. 58 - Os proprietários de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes receberão a título de estímulo à preservação, isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, conforme tabela no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59 - A educação é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidas na presente Lei.

Art. 60 - O município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental assegurando a caráter inter-institucional das ações desenvolvidas.

Art. 61 - A Educação Ambiental será promovida:

I - Na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do município;

III - Junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades como orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 62 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente também promoverá na última semana de março a Festa Anual das Árvores; no mês de setembro a Festa Anual do Caneleiro, e no mês de dezembro o Natal Natureza.

CAPÍTULO VI DA PROCURADORIA AMBIENTAL

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá setor especializado em tutela ambiental, de defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 64 - Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a secretaria municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou

privadas, mediante convenios.

Art. 65 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I - Realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - Eteruar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III - Proceder inspeções e visitas de rotinas, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - Lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada tranqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, respeitado o princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Art 66 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, às autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada, conforme mandado judicial.

Seção-II **Das Infrações**

Art. 67 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativa à proteção da qualidade de meio ambiente descritas nesta Lei.

Parágrafo Único • Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

Art. 68 - As infrações classificam-se em:

- I • Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Muito Graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - Gravíssimas, aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 69 - São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator» manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada;
- III • Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental as autoridades competentes;
- IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do policiamento ambiental;
- V - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 70 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de fonia continuada;
- II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar às providências de sua alcada para evitá-lo;
- VI - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VII - a infração atingir áreas sob proteção legal.

Art 71 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de **processo administrativo**

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - Parecer técnico
- II - Cópia da notificação;
- III - Outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- IV - Cópia do auto de infração;
- V - Atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI - Decisão no caso de recurso;
- VII - Despacho de aplicação da pena.

Art. 72 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental a que houver constatado, devendo conter:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- II - Local, hora, e data da constatação da ocorrência;
- III - Descrição da infração e referência ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - Penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - Ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - Assinatura da autoridade competente;
- VII - Assinatura do autuado ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.
- VIII - O prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, será de 30 (trinta) dias, no caso do infrator abdicar o direito de defesa;
- IX - O prazo para interposição de recurso será de 10 (dez) dias;
- X - Os recursos deverão ser encaminhados em primeira instância ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, em seguida ao Sr. Prefeito Municipal e, em terceira instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - **COMDEMA**

Art. 73 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração quando em nome do Servidor Público Municipal.

Art. 74 - O infrator será notificado para ciência da apuração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelos Correios, via A. R.. (Aviso de Recebimento);

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciencia, devera essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso 111 deste artigo, será publicado no Diário Oficial do Município, emjornal de circulação considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação.

Art. 75 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma **vez** esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 76 - Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberã recursos para o Conselho Municipal de Meio Ambiente - **COMDEMA**, no prazo de 10 (dez) dias da ciencia ou publicação.

Art. 77 - Os recursos interpostos das decisões não detinitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 78 - Quando apiicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento^ecolhendo o respectivo valor ao Tesouro Municipal.

§ 1º - O valor da multa poderã ser pago de uma so vez ou parcelado em ate 12 (doze) vezes.

§ 2º - O valor estipulado da pena de multa cominado no Auto de Infracão, será corrigido pelos indices oficiais vigentes por ocasião da intimacão para o seu pagamento.

§ 3º - A notificação para o pagamento da multa, ser6 feito mediante registro postal ou por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, se não for localizado o infrator.

§ 4º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua incrição em divida ativa • demais cominações contidas na legislação tributária municipal,

Seção III

Das Penalidades

Art. 79 - A pessoa fisica ou juridica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo nesta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeito às seguintes penalidades, independente da reparayão do dano ou de outras sancões civis ou penais.

I - Advertencia por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sancões previstas nesta lei;

II - Multa de I (um) a 1000 (mil) Unidades Fiscal de Teresina - UFT's;

III - Suspensão de atividades, ate correcão das irregularidades salvo os casos reservados a conipetencia da União;

IV - Perda ou restricão de incentivos e beneficios fiscais concedidos pelo municipio;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra; i

V 11 - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes
S do Executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar penalidades com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, às multas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro. Será reincidente aquele que cometer o mesmo tipo de infração no período de 12 (doze) meses.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a prática, ou dela se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 80 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscal de Teresina - ÜBT;

II - Nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e oitenta) Unidades
Fiscal de Teresina. UPT;

III - Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscal de Teresina - LIFT;

IV - Nas infrações gravíssimas de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Fiscal de Teresina - UFT.

§ 1º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 2º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de Interesse para proteção ambiental.

§ 3º - As penas de multas previstas neste artigo, terão sua graduação qualitativa posteriormente regulamentadas.

TITULO - V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 82 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Secretaria

Municipal de Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 83 - Quando convier, às áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Poder Público, respeitadas às normas constitucionais pertinentes, e garantido ao proprietário da área, ampla defesa de seus interesses.

Art. 84. - Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a expedir às normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente destinadas a completar esta Lei e Regulamentação.

Art. 85 - O Poder Executivo mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários a implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 86 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO GERARDO DA SILVA

Prefeito de Teresina

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

Porte do Empreendimento	Area Total Construida (m²ate 2.000)	Investimento Total (UFT)	Numero de Empregados ate 50
PEQUENA	DE 2.001 A 10.000	DE 4.376 A 17.507	ATE 50
MEDIA	DE 10.001 A 40.000	DE 17.508 A 175.079	DE 51 A 100
GRANDE	ACIMA DE 40.000	DE 175.080 A 1.750.793	DE 101 A 1.000
EXCEPCIONAL		ACIMA DE 1.750.793	ACIMA DE 1000

ANEXO11 LICENCAS VALORES DE REMUNERAÇÃO - (UFT)

GRAU DE POLUIÇÃO	PEQUENO (UFT)	MEDIO (UFT)	ALTO (UFT)
EMPRESA PEQUENA	Licença Previa 04	Licença Previa 05	Licença Previa 07
	Licença Instalação 12	Licença Instalação 14	Licença Instalação 19
EMPRESA MEDIA	Licença Operação 06	Licença Operação 10	Licença Operação 16
	Licença Previa 06	Licença Previa 07	Licença Previa 10
EMPRESA GRANDE	Licença Instalação 17	Licença Instalação 21	Licença Instalação 25
	Licença Operação 13	Licença Operação 15	Licença Operação 19
	Licença Previa 08	Licença Previa 14	Licença Previa 21
	Licença Instalação 24	Licença Instalação 30	Licença Instalação 39
	Licença Operação 17	Licença Operação 21	Licença Operação 28

ANEXO 111

PLANO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PROJETOS MINÉRIOS

I. Caracterização do empreendimento;

1.1. Deve-se caracterizar o empreendimento em suas atividades principais, secundárias e associados, apresentando-as em suas fases de implantação, operação e desativação. Indicar os métodos de lavra a serem empregados, o rejeito e o efluente atmosférico gerado.

1.2. Apresentar Croquis detalhado relativo a situação do empreendimento, incluindo coordenadas geográficas, vias de acesso para a população e cidades próximas,

1.3. Apresentar mapa da superfície a ser ocupada, definição da área concessão de lavra e da área a ser efetivamente minerada, ao longo da vida útil da mineração.

1.4. Apresentar cronograma de atividades.

2. Diagnóstico ambiental:

2.1. Relatório técnico contendo descrição dos recursos da flora terrestre na área de concessão de lavra (exemplo: florestas nativas, capoeiras, banhados, dunas, reflorestamentos, cultivos agrícolas e campos), acompanhado de planta planimétrica, em escala adequada, em que

estes ambientes sejam demarcados, indicando também:

2.1.1. Para cada uma das formações vegetais mencionadas neste item, apresentar levantamento detalhado, contendo, no mínimo, a relação das espécies dominantes, abundância

(número de indivíduos/ha), estágio de desenvolvimento e fauna terrestre, associada.

2.1.2. Indicar as espécies da flora de valor ambiental, valor científico, valor econômico, espécies raras e ameaçadas de extinção.

2.2. Indicação na planta planimétrica solicitada no item 2.1, dos cursos de água (lagoas, lagos, acúdes, nascentes, riachos e rios), existentes na área de concessão da lavra.

2.3. Mapa da rede fluvial, a nível da bacia hidrográfica (cartas do exercício escala 1:50.000), caracterização dos usos da água e do regime hidrológico.

2.4. A Prefeitura Municipal expedirá documento fornecendo as restrições quanto à implantação do empreendimento. ;

2.5. Informação sobre se a área é sujeita a alagamento e/ou inundação. Em caso positivo de inundação deverão ser apresentadas informações referentes à cota máxima da mesma, fo!

mecid& poi"

órgão oficial (DNOCS e PREFEITURA MUNICIPAL).

2.6. Descrição geomorfológica da área.

2.7. Condicionamento geológico do bem mineral a ser extraído, especificado em escala

»'deuada. > \ '

2.8. Descrição e mapeamento do solos existentes e suas espessuras. / '

2.9. Descrição e mapeamento dos usos e ocupação atual do solo na área do empreendimento em seu entorno, indicando às unidades de conservação (federais, estaduais ou municipais), eventualmente existentes.

2.10. Descrição dos usos e ocupação potencial do solo na área do empreendimento e o seu entorno. '"

3. Medidas Mitigadoras:

3.1. Apresentar definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos gerados pelo empreendimento, incluindo entre elas os equipamentos de controle, sistemas de tratamento e projeto de recuperação de obra minerada.

ANEXO IV

INCENTIVOS FISCAIS PARA MANUTENÇÃO DA COBERTURA VEGETAL

COBERTURA FLORESTADA (%)	ISENÇÃO/REDUÇÃO DE IPTU (%)
ACIMA DE 70	100
DE 40 A 70	80
DE 20 A 39	50

ANEXO V

TABELA DE PREÇOS E REMOÇÃO

SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
PODA	INCLUINDO A REMOÇÃO	2UFT
REMOÇÃO	INCLUINDO A RETIRADA DAS ÁRVORES E DESTOCAMENTO	5UFT
TABELAS DE MUDAS COM REPLANTIO		

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
01	COM REPLANTIO	0,25 UFT
20 40 80	INCLUINDO-SE A MUDA, O ADUBO, A	0.23 UFT 0,20 UFT 0,17 UFT
100 101/500	MAO DE OBRA E O TRANSPORTE	
501/1.000	i	0.15 UFT 0,12 UFT 0.90 UFT